



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº. : 13807.010346/00-83
Recurso nº. : 155.835
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1997
Recorrente : IPIRANGA AÇOS ESPECIAIS S/A
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 12 DE SETEMBRO DE 2007
Acórdão nº. : 105-16.634

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - ANO-CALENDÁRIO: 1996

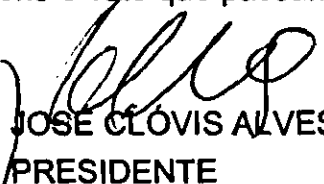
INGRESSOS DE NUMERÁRIOS - EMPRÉSTIMOS - Não configura a presunção prevista no art. 229 do RIR/94 o mútuo entre pessoas jurídicas, principalmente se regularmente escriturados e não infirmados pela fiscalização.

OUTRAS DESPESAS FINANCEIRAS - Exonerada parte do lançamento relativa às despesas financeiras comprovadas por documentação hábil.

AUTO REFLEXO - CSLL - O decidido na esfera do imposto de Renda se aplica ao lançamento reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por IPIRANGA AÇOS ESPECIAIS S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE



MARCOS RODRIGUES DE MELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WALDIR VEIGA ROCHA, MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI (Suplente Convocado) e IRINEU BIANCHI. Ausente, justificadamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Processo nº. : 13807.010346/00-83
Acórdão nº. : 105-16.634

Recurso nº. : 155.835
Recorrente : IPIRANGA AÇORES ESPECIAIS S/A

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto por IPIRANGA AÇORES ESPECIAIS S/A, CNPJ 61.410.734/0001-33, em relação ao acórdão da DRJ São Paulo I, que julgou parcialmente procedente o lançamento de IPRJ e CSLL.

Extraio da relatório da DRJ o seguinte:

"Em ação fiscal realizada na empresa em epígrafe, conforme relatado no "Termo de Verificação Fiscal" de fls.209 a 212, foram apuradas as seguintes infrações fiscais ocorridas no ano-calendário de 1996:

2. EMPRÉSTIMO "MINTER TRADING (INTERN.) - O contribuinte não comprovou a entrada e a origem do valor de R\$ 1.890.000,00 referente ao mútuo firmado com a empresa "Minter Intern. Ltda.". A fiscalização também apurou que tal operação não foi registrada no Livro Diário em janeiro de 1996, sendo que figurava no Exigível a Longo Prazo, do Balanço Patrimonial de 31/12/1996.

3. EMPRÉSTIMOS (Exigível a Longo Prazo) – saldos do balanço de 31/12/1996 para os quais não foram comprovadas as entradas e as origens dos ingressos dos recursos, referentes aos empréstimos firmados com as seguintes empresas:

	R\$
3.1 – Minter Trading (Intern.)	663.512,20
3.2 – Empire Intern. Ltda	120.423,54
3.3 – Nilma Participações Ltda	26.854,74
3.4 – Minter Factoring Ltda	303.877,15
	<hr/>
	1.114.667,43
	=====

4. A fiscalização informa que o contribuinte realizou operações de empréstimos com as empresas: Minter Internacional Ltda.; Empire Mercantil Internacional Ltda.; Nilma Participações Ltda. e Minter Factoring Ltda. Destaca que estas empresas, conforme demonstrado no "Anexo I" (fls.212), possuem em seus quadros societários os mesmos sócios da Ipiranga Açores Especiais S.A.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13807.010346/00-83
Acórdão nº. : 105-16.634

5. OUTRAS DESPESAS FINANCEIRAS – Não foram comprovadas as despesas financeiras, registradas na Declaração do Imposto de Renda, no valor total de R\$ 1.164.681,67 relativo as seguintes contas:

5.1 – Compropr Villares	109.934,51
5.2 – Empire Mercantil Inter.	184.221,70
5.3 – Minter Trading (Intern.)	367.242,70
5.4 – Outros	407.162,35
5.5 – Juros/NF em atraso	93.803,67
5.6 – Nilma Particip.	2.316,74

1.164.681,67

=====

6. Em decorrência do apurado foram oferecidos à tributação os seguintes valores: valor de R\$3.004.667,63 como omissão de receita; valor de R\$1.164.681,67 como glosa de despesas financeiras. Foram lavrados os seguintes autos de infração, com ciência dada em 28/10/2000, com os enquadramentos legais descritos nos mesmos (fis.214 a 235): **Imposto de Renda Pessoa Jurídica** – R\$ 1.277.999,76; **PIS** – R\$ 57.953,87; **COFINS** – R\$ 162.167,48 e **CSLL** – R\$ 821.892,57 (os valores incluem multa de ofício e juros de mora calculados até 29/09/2000).

Na impugnação a empresa alega:

7. Inicia alegando que houve capitulação legal inadequada. Os lançamentos do IRPJ e reflexos tiveram como fundamentação o artigo 229 do RIR/94, que trata da presunção legal de omissão de receita.

8. Destaca que está previsto neste artigo que quando comprovada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro meio de prova, a omissão de receita, poderá ser arbitrada tal omissão com base nos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se as efetivas entregas e as origens dos recursos não foram comprovados.

9. Alega que, no caso, não se trata de nenhuma das hipóteses acima descritas que autorizam a presunção considerada pela fiscalização. Porque, "a) – não se trata de empresa individual, mas de sociedade anônima; b) – também não há que se falar em sócios, visto que se trata, repita-se, de sociedade anônima; c) – da mesma forma não há que se falar em recursos fornecidos por administradores, já que tais

inter



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13807.010346/00-83
Acórdão nº. : 105-16.634

recursos não foram fornecidos por pessoas físicas e sim por pessoas jurídicas não administradoras da Impugnante, conforme se verifica nos contratos de mútuo; e d) – por fim, os recursos não foram fornecidos por acionista controlador da empresa, como adiante demonstrado”.

10. Alega que os recursos são oriundos de empresas que não compõem o quadro societário da Impugnante. Quanto à alegação da fiscalização de que as empresas que forneceram os empréstimos eram compostas pelos mesmos sócios da Impugnante, a empresa demonstra que: na “Empire Mercantil” o sócio majoritário possuiu apenas 2% das ações da Impugnante; na “Minter Intern.”, depreende-se que apenas um sócio desta empresa possui ações da Impugnante, no montante de apenas 16%; na “Nilma Part.”, sócio majoritário também possuiu 2% do capital da Impugnante; no caso da “Minter Factoring” o sócio majoritário é a empresa “Nilma”, que não possuiu qualquer participação na Impugnante.

11. Alega, ainda, que mesmo que se pudesse alargar o disposto no artigo 229 do RIR/94 para as empresas coligadas, controladas ou interligadas, a norma em questão não se aplicaria ao caso da Impugnante.

12. A Impugnante afirma que *“De todo o exposto, conclui-se que a Fiscalização não logrou êxito na tentativa de demonstrar a subsunção dos fatos à norma, por não ser capaz de reunir e demonstrar os pressupostos de que a Lei faz depender os efeitos jurídicos preconizados”. “Sobre a falta de subsunção à norma e a utilização de capitulação legal inadequada - fatos que ensejam a nulidade do Auto”, lembra que o agente fica restrito às regras estabelecidas na lei, não podendo realizar a sua função segundo seus critérios pessoais.*

13. Concluindo, alega que, em obediência aos princípios da estrita legalidade e da tipicidade fechada, deve ser afastada a tributação sobre omissão de receita, já que não se verificou a subsunção do fato à norma, devendo também, ser considerada indevida a glosa do valor das despesas financeiras relacionadas aos mútuos, objeto da indevida imputação de omissão de receitas.

14. Quanto ao mérito, a Impugnante lembra que a interpretação da legislação tributária na dúvida em face de circunstâncias materiais do fato, impõe-se à observância do disposto no artigo 112 do CTN, que interpreta da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos.

15. Alega que, no direito tributário, o que importa são as provas materiais, válidas e objetivas, sendo que as presunções têm que estar autorizadas por lei, sendo que, no caso, analisada a legislação, não se encontra qualquer disposição que autorize o Fisco a, sem dispor de qualquer evidência concreta, tributar baseado em suposições pessoais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13807.010346/00-83
Acórdão nº. : 105-16.634

16. Diz que a fiscalização reconhece a existência dos contratos de mútuo, bem como no que tange ao lançamento mencionado no item 02, reconhece a efetiva entrega dos recursos, objeto dos mútuos. Alega que a fiscalização não realizou qualquer diligência na empresa mutuante, com o objetivo de levantar elementos que confirmem se tratarem de empréstimos fictícios.

17. Com respeito à desconsideração dos mútuos documentados, pela fiscalização, a Impugnante faz uma extensa abordagem com relação ao previsto no artigo 1.256 do Código Civil Brasileiro e a aplicação subsidiária do direito civil na aplicação no direito tributário.

18. A impugnante alega que, mesmo sendo desnecessário e somente com o fim de auxiliar a fiscalização, requisitou tanto junto às instituições Financeiras (Anexo A), quanto às empresas mutuantes (Anexo B), para que as mesmas informassem a forma utilizada para proceder aos créditos e a origem dos valores creditados, relativos aos empréstimos constantes do Balanço Patrimonial de 31/12/1996, no valor de R\$ 1.114.667,63.

19. Com relação ao mútuo efetuado entre a Impugnante (mutuaria) e a "Minter Inter." (mutuante), no valor de R\$ 1.890.000,00, realizado em numerário, considerado pela fiscalização como presunção de omissão de receita, por não ter a Impugnante comprovado a origem e o ingresso do referido numerário, a Impugnante destaca que não precisa proceder a comprovação da origem do numerário, visto que a operação não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 229 do RIR/94.

20. Porém, apenas para argumentar, a Impugnante alega que não haveria que se falar em omissão de receita por suprimento de caixa. *"Isto porque, não foi verificado pela D. Fiscalização se o empréstimo foi suportado pelo saldo de caixa da empresa supridora, e, também não foi averiguado se houve o reconhecimento, na mutuante, da variação monetária ativa". "Ademais, haveria a D. Fiscalização que demonstrar a existência de saldo credor de caixa na impugnante, o que também não foi feito".*

21. Informa que após ter recebido o empréstimo da "Minter Intern. (Trading)" no valor de R\$ 1.890.000,00, ato contínuo emprestou a quantia de R\$1.889.000,00 à empresa "Minter Internacional Brand". Informa ainda que, como os juros contabilizados como despesas financeiras eram inferiores aos juros lançados como receitas financeiras, houve um aumento da base tributável do IRPJ.

22. Quanto ao fato de não ter sido verificado o lançamento no livro diário em 03.01.1996, a Impugnante alega que não é razão para o lançamento de ofício, mesmo porque foi lançado no livro razão. Alega que mera falha contábil não possibilita a criação de fato gerador de imposto.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13807.010346/00-83
Acórdão nº. : 105-16.634

23. Quanto às despesas financeiras, alega que a fiscalização glosou as despesas relativas aos mútuos acima abordados, apesar das comprovações apresentadas. Além disto glosou os juros exigidos por pagamentos em atrasos e/ou financiamentos (contrato de compor firmado com Villares – R\$ 109.934,51; outro de juros passivos R\$ 407.162,35 e juros sobre notas fiscais em atraso – R\$ 93.803,67).

24. A Impugnante alega que apesar de ter sido comprovado durante a fiscalização os pagamentos para terceiros, passa mais uma vez a comprovar as despesas financeiras incorridas.

25. A impugnante se insurge também contra aplicação dos juros pela Taxa Selic, que argumenta possuírem natureza remuneratória e não indenizatória. Contesta também, a multa já que não existe a possibilidade do lançamento do IRPJ e, conseqüentemente, dos autos reflexos.”

A decisão DRJ foi exarada conforme ementa abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: INGRESSOS DE NUMERÁRIOS - EMPRÉSTIMOS. Não aceita a alegação de erro na capitulação legal pois a não comprovação da efetiva entrada dos recursos e a sua origem, com documentos hábeis e idôneos, possibilita a presunção de omissão de receita. Exonerada parte do lançamento, relativa aos empréstimos para os quais foram apresentados os documentos comprobatórios.

OUTRAS DESPESAS FINANCEIRAS - Exonerada parte do lançamento relativa às despesas financeiras dos empréstimos para os quais foram comprovados os ingressos e origens dos recursos. A apresentação dos documentos que suportaram os lançamentos contábeis acarreta a exoneração de parte do lançamento relativa às outras despesas financeiras glosadas.

AUTO REFLEXO -CSLL - O decidido na esfera do imposto de Renda se aplica ao lançamento reflexo.

Quanto ao valor de EMPRÉSTIMOS (Exigível a Longo Prazo) – R\$ 1.114.667,43, a DRJ exonerou o crédito tributário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13807.010346/00-83
Acórdão nº. : 105-16.634

Em relação a OUTRAS DESPESAS FINANCEIRAS - R\$ 1.164.681,67, a decisão DRJ foi a seguinte:

"Quanto às despesas financeiras relativas aos saldos dos mútuos em 31/12/1996, devem ser desconsiderados os valores oferecidos à tributação, relativos aos empréstimos em que foram devidamente comprovados os ingressos dos recursos. Valores estornados a saber: Empire Mercantil. – R\$ 184.221,70; Minter Inter. (Trading.) – R\$ 148.679,78; Nilma Particip. – R\$ 2.316,74, valor total de R\$ 335.218,22.

Quanto às despesas financeiras relativas ao "Compor Villares" – R\$109.934,51 e aos "Juros s/notas fiscais em atraso" – R\$ 93.803,67, devem ser estornadas da base de cálculo do auto de infração, valor total de R\$ 203.738,18, em decorrência da apresentação dos documentos que dão suporte aos lançamentos.

A Impugnante não apresentou os documentos que suportam as despesas financeiras contabilizadas na conta "Outros" no valor de R\$ 407.162,35. Esse valor e os juros sobre o empréstimo da "Minter Trading" no valor de R\$218.562,92 devem ser mantidos como tributáveis. **Valor total mantido como tributável R\$ 625.725,27."**

Quanto ao outro empréstimo tomado junto à "MINTER TRADING (INTERN.) – R\$ 1.890.000,00, a DRJ decidiu:

" Tal empréstimo foi realizado em moeda corrente, sendo contabilizado na conta "Caixa" a entrada em 03/01/1996. Tal valor deve ser mantido na base tributável do auto de infração pois não foi comprovada a origem de tal ingresso.

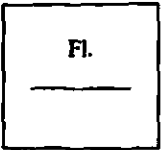
A Impugnante anexa ao processo cópias do livro razão, onde estão registradas a entrada do numerário na conta "Caixa" e a apropriação dos juros mensais. A Impugnante teria que trazer outras evidências da movimentação deste valor, como o saque numa conta bancária da "Minter" deste numerário, a contabilização nos livros contábeis desta empresa e outros indícios para comprovação do efetivo ingresso e a origem. A Impugnante teria condições de trazer tais dados, pois todas as empresas envolvidas nas operações mencionadas no auto de infração têm sócios em comum e fazem parte de um grupo.

O argumento de que tal valor foi repassado no dia 04/01/1996 a outra empresa e que os juros cobrados foram maiores que os pagos, gerando valor tributável de receita financeira, não influi na necessidade da comprovação do ingresso.

Cabe destacar que qualquer operação realizada em moeda corrente é evidentemente legal, pois não existe norma que obrigue que seja realizada através de uma conta bancária. Porém, empréstimo em moeda, como no caso vertente, não é normalmente realizado justamente pela dificuldade de apresentar a comprovação da operação e, obviamente, por razões de segurança. Destaco que a operação não foi nem



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº. : 13807.010346/00-83
Acórdão nº. : 105-16.634

registrada no livro diário, sendo somente registrada no livro razão, infringindo o previsto no artigo 197, parágrafo único do RIR/94.”

Por fim, a DRJ manteve a aplicação da taxa Selic.

O contribuinte foi cientificado em 21/08/2006 e apresentou recurso em 20/09/2006.

Em seu recurso a recorrente repete argumentos da impugnação e alega, em especial:

Que houve capitulação legal inadequada pela fiscalização, ao adotar a presunção legal prevista no art. 229 do RIR/94, referindo-se a contrato de mútuo celebrado com a empresa Minter Trading; que não precisa proceder a comprovação da origem do respectivo numerário, já que a operação em questão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 229 do RIR/94.

Que, ainda que assim não fosse, ou seja, ainda que se enquadrasse nas hipótese do art. 229 do RIR/94, não haveria que se falar em omissão de receita por suprimento de caixa. Isto porque, não foi verificado pela D. fiscalização se o empréstimo foi suportado pelo saldo de caixa da empresa supridora, e, também, não foi averiguado se houve o reconhecimento, na mutuante, da variação monetária ativa.

Que teria a fiscalização de demonstrar a existência de saldo credor de caixa na recorrente, o que também não foi feito.

Que para o caso específico do financiamento de numerário no valor de R\$ 1.890.000,00, a autuada realizou operação de empréstimo com a empresa Minter Trading e, ato contínuo, emprestou a quantia de R\$1.890.000,00 à empresa Minter International Brand. Sobre o empréstimo tomado e sobre o valor emprestado foram estipulados juros.

Quando do empréstimo tomado pela Recorrente, relativamente ao montante emprestado, a mesma efetua um débito à conta caixa contra um crédito em conta de passivo, e, ainda, apropria os juros como despesas financeiras. De outra parte, ao emprestar o montante então recebido, a Recorrente efetua um crédito à conta caixa, contra um débito em conta de ativo (contrato de mútuo), e, contabiliza os juros, como receita financeira.

Assim sendo, tratando-se as conta de ativo e passivo de contas de patrimônio e não de resultado, não há que se falar em quaisquer lançamentos redutores de lucro líquido. Ao contrário, considerando-se que os juros lançados como despesas financeiras são inferiores aos juros lançados como receita financeira, o que se depreende é um aumento da base tributável do IRPJ.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13807.010346/00-83
Acórdão nº. : 105-16.634

De outra parte, também no que tange aos lançamentos efetuados na conta caixa, o débito efetuado, por conta do empréstimo tomado, resta anulado pelo crédito efetuado em razão de ter a Recorrente emprestado, ato contínuo, a quantia de R\$1.889.000,00 à outra empresa. Assim, não há como constatar saldo credor de caixa. Também não foi por qualquer outra razão constatado saldo credor de caixa.

No que tange ao fato de não ter se verificado o lançamento no valor de R\$1.890.000,00 no livro diário de 03/01/1996, esclarece a Recorrente que não é esta razão para o lançamento de ofício, a uma porque o valor foi lançado no livro razão; a duas porque se o Recorrente incorreu em mera falha contábil, a possível lacuna não tem o condão de produzir fato gerador de imposto, até porque no livro razão presumem-se verdadeiras as informações.

Que seria incongruente a conclusão a que chega a autoridade julgadora. Que de fato afirma a autoridade julgadora que caberia a então impugnante trazer aos autos outras evidências da movimentação deste valor, como o saque em uma conta bancária da mutuante, a contabilização nos livros contábeis também da mutuante, e outros indícios que comprovassem o efetivo ingresso e origem. E arremata afirmando que a então impugnante teria condições de trazer tais dados, tendo em vista que as empresas envolvidas nas operações que deram margem à autuação têm sócios em comum e fazem parte de um grupo.

Que a alegação de que seria possível à Recorrente levantar outros elementos de prova não pode, sobremaneira, subsistir. Isso porque, a mutuária e a mutuante não guardam qualquer relação afora a existência de uma sócio minoritário em comum. Quanto a esse aspecto, tal fato não implica tamanha acessibilidade à documentação fiscal e bancária da mutuante, conforme faz crer a autoridade julgadora.

Que a fiscalização poderia buscar tais elementos mediante a intimação, à época, da empresa mutuante. Que é cediço que cumpre a autoridade fiscal reunir os elementos de prova hábeis a suportar a ação fiscal levada a efeito contra o contribuinte e não foi o que ocorreu.

Sobre a parcela de glosa de despesa financeira mantida pela decisão DRJ, a recorrente faz uma observação genérica sobre a dedutibilidade dos juros, explicitamente recorre apenas sobre a parcela de juros sobre os mútuos, em especial o valor de R\$ 218.562,92, que apresenta tabela para demonstrar que são juros referentes ao empréstimo que concedeu à Minter Trading, no valor de R\$ 1.890.000,00, em 03 de janeiro de 96, que, aplicada taxa de juro mensal de 1%, resultou em um total R\$218.562,92.

Que, ainda que fosse mantida a autuação sobre a matéria anterior, deve ser excluída a duplicidade, uma vez que os valores lançados como omissão de receitas correspondem não só aos valores tomados por empréstimo, mas também aos juros sobre os empréstimos tomados pela empresa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13807.010346/00-83
Acórdão nº. : 105-16.634

Finalmente, o recurso se manifesta contra os lançamentos reflexos e sobre a aplicação da taxa Selic.

É o relatório.

in. den



Processo nº. : 13807.010346/00-83
Acórdão nº. : 105-16.634

VOTO

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Relator

O recurso é tempestivo e foi apresentada relação de bens sujeitos a arrolamento.

Analiso, a seguir os argumentos do recurso.

Em primeiro lugar, faz-se necessário verificar se é possível a aplicação da presunção de omissão de receitas prevista no art. 229 do RIR/94 ao caso descrito neste processo.

O art. 229 do RIR/94 (atual 282 do RIR/99), prescreve:

Art. 282. Provada a omissão de receitas, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.

No caso concreto, houve um contrato de mútuo entre pessoas jurídicas, que apresentam sócio em comum. Me parece que a presunção acima prescrita não pode ser utilizada para o caso concreto. Por tratar-se a mutuante de pessoa jurídica que, a princípio deve possuir contabilidade, esta faz prova de suas operações regularmente escrituradas. Não me parece possível aplicar a presunção legal sem, pelo menos, diligenciar junto à empresa mutuante se houve a regular contabilização do mútuo. Caso exista tal contabilização, a fiscalização teria de verificar a origem destes recursos e não, como ocorreu no caso concreto, afirmar da inexistência do mútuo. Realmente, como afirmado pela recorrente, por ter um sócio minoritário comum, a recorrente não tem poderes para obter a movimentação financeira de outra empresa, sob a qual não consta que possua qualquer ingerência ou controle.

Me parece que a fiscalização tinha um bom indício, pois o mútuo em espécie, em valor elevado é pouco comum. Poderia ter aprofundado a investigação, com chance de êxito, se demonstrasse que a empresa mutuante não tinha escriturado o mútuo ou não tinha origem para tal operação. Mesmo assim, no último caso, não seria possível concluir que seria aplicável a presunção prevista no art. 229 do RIR/94. De



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13807.010346/00-83
Acórdão nº. : 105-16.634

maneira simplificada, esta presunção parte do pressuposto que uma empresa que possui recursos a margem da contabilidade, sendo iminente um "estouro de caixa", utiliza recursos do caixa 2 para suprir o caixa e, falsamente, declara que tais recursos vieram dos sócios. Quando estes últimos são pessoas físicas e, portanto, não sujeitos a escrituração contábil, torna-se necessário exigir que demonstrem origem e efetividade. Para os casos em que a supridora seja uma pessoa jurídica, me parece que pode haver uma presunção simples, que exige prova da autoridade lançadora e não da fiscalizada, como ocorre nos casos de presunção legal.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário no que se refere à matéria suprimimento de caixa.

Quanto às despesas financeiras referentes aos juros incorridos sobre o mútuo da recorrente com a empresa Minter Trading, entendo haver íntima relação de causa e efeito entre a matéria anterior e esta. A fiscalização não logrou êxito em desconsiderar o mútuo entre as empresas e, assim sendo, é natural que fluam juros, que foram regularmente contabilizados. A quitação do empréstimo se deu no valor total (principal + juros) conforme contrato de fls. 94/95, não infirmado pela fiscalização. Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso no que se refere à glosa de despesas financeiras de R\$218.562,92.

Resta analisar a glosa de despesas financeiras de R\$ 407.162,35, contabilizadas na conta "outros". A decisão DRJ afirma que a impugnante não apresentou os documentos que suportam as despesas financeiras citadas. No recurso, a recorrente afirma que demonstrou, na impugnação (doc. De fls. 561 a 657) que realmente teve tais despesas. Ao verificar tais documentos, verifica-se que os juros ali demonstrados totalizam R\$45.790,98, que deve ser deduzida do valor glosado pela fiscalização, sendo o valor total da glosa mantida de R\$361.371,37.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, mantendo a glosa de despesas financeiras no valor de R\$ 361.371,37.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2007.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO